



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.124, DE 2025

(Da Sra. Professora Goreth)

Institui o Marco Legal da Educação Escolar Quilombola no Brasil, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. PROFESSORA GORETH)

Institui o Marco Legal da Educação Escolar Quilombola no Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes e bases da Educação Escolar Quilombola, assegurando o direito à educação de qualidade, contextualizada, específica, diferenciada, intercultural, multilíngue e comunitária, nos termos da Constituição Federal, da LDB (Lei nº 9.394/96), e do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010).

Art. 2º - São princípios e fundamentos da Educação Escolar Quilombola:

- I – Reconhecimento da identidade étnico-racial quilombola e dos seus territórios;
- II – Respeito e valorização dos saberes, línguas, tradições, espiritualidades, modos de vida e organização social das comunidades quilombolas;
- III – Gestão escolar com participação ativa da comunidade;
- IV – Direito à autonomia pedagógica, com construção de currículos próprios;
- V – Garantia da formação específica e continuada de professores(as) quilombolas;
- VI – Promoção da equidade racial e combate ao racismo estrutural;
- VII – Fortalecimento do acesso, permanência e sucesso escolar dos(as) estudantes quilombolas.
- VIII- Garantia da formação da identidade negra, juntamente com a elevação da autoestima e a construção das subjetividades.



\* C D 2 2 5 8 0 6 5 2 3 7 8 0 0 \*

Art. 3º - Considera-se Educação Escolar Quilombola aquela oferecida nas comunidades quilombolas reconhecidas ou fora delas, quando destinada majoritariamente a estudantes quilombolas, assegurando a interlocução com os processos comunitários, socioculturais e identitários.

Art. 4º - A estrutura e o funcionamento da educação quilombola ser dará da seguinte forma:

§1º As escolas quilombolas integram o sistema público de ensino e devem ser reconhecidas como:

I – Escolas Quilombolas;

II – Com currículos próprios e metodologia diferenciada;

III – Com gestão escolar compartilhada com a comunidade local.

§2º O poder público deverá garantir:

I – Infraestrutura adequada e respeitosa da realidade local;

II – Material didático específico, produzido com participação das comunidades e ainda a aquisição de materiais didáticos e paradidáticos de autores/pesquisadores regionais.

III- Transporte e alimentação escolar adequados às realidades locais.

Art. 5º - O Estado promoverá programas permanentes de formação inicial e continuada de professores(as) para atuar em escolas quilombolas. Parágrafo único: Será valorizada a contratação de educadores oriundos das próprias comunidades.

Art. 6º - A Educação Quilombola terá currículo e avaliação que atendam os seguintes aspectos:

§1º Os currículos deverão ser construídos em diálogo com os saberes tradicionais, com base na Resolução CNE/CEB nº 08/2012.

§2º As práticas pedagógicas devem promover a descolonização do conhecimento e combater o racismo.



\* C D 2 5 8 0 6 5 2 3 7 8 0 0 \*

§3º Os processos avaliativos respeitarão os contextos locais e culturais das comunidades.

Art. 7º - O poder público deverá:

I – Incluir no orçamento da educação dotação específica para a Educação Escolar Quilombola;

II – Garantir mecanismos de redistribuição equitativa de recursos para essas escolas;

III – Criar programas específicos no âmbito do Fundeb e de convênios com estados e municípios.

Art. 8º - Assegura-se a participação de representantes das comunidades quilombolas em conselhos de educação, fóruns de monitoramento e avaliação das políticas públicas educacionais.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 dias, com ampla participação das comunidades quilombolas e entidades da sociedade civil.

Art 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem como finalidade instituir o Marco Legal da Educação Escolar Quilombola no Brasil, visando superar a lacuna normativa existente e consolidar um arcabouço jurídico que assegure os direitos educacionais das comunidades quilombolas, em consonância com os preceitos constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

A Constituição Federal de 1988 reconhece os direitos das comunidades quilombolas, especialmente por meio do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que assegura o direito à titulação das terras por elas tradicionalmente ocupadas. No entanto, a efetivação de direitos



\* C D 2 5 8 0 6 5 2 3 7 8 0 0 \*

sociais como a educação diferenciada e contextualizada ainda carece de normatização específica e vinculante.

Enquanto a educação escolar indígena já possui respaldo legal mais sólido — com previsão expressa na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, art. 78), diretrizes curriculares específicas e políticas públicas estruturadas —, a educação escolar quilombola, embora igualmente reconhecida por resoluções normativas como a CNE/CEB nº 08/2012, não conta com uma lei que lhe assegure institucionalidade, financiamento e permanência como política de Estado.

Essa ausência gera vulnerabilidade jurídica, orçamentária e política às escolas quilombolas, que frequentemente enfrentam situações de precariedade estrutural, descontinuidade de programas, carência de materiais didáticos adequados, e ausência de formação específica de professores(as). Além disso, a invisibilidade estatística e institucional dessas escolas impede o monitoramento adequado de seu desempenho e necessidades.

A criação de uma lei específica permitirá: (1) estabelecer diretrizes legais com força normativa, garantindo segurança jurídica às comunidades e aos entes federativos responsáveis pela oferta da educação; (2) assegurar financiamento contínuo e estável, com previsão orçamentária específica e incentivos dentro dos mecanismos de redistribuição federativa, como o Fundeb; (3) reconhecer legalmente a autonomia pedagógica e comunitária, já prevista em normas infralegais e experiências exitosas em territórios quilombolas; e (4) fortalecer o papel do Estado brasileiro na reparação histórica, conforme preconizado pela Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e Tribais, que se aplicam também às comunidades quilombolas enquanto povos e comunidades tradicionais; (5) valorizar a contribuição científica e artística garantindo a difusão de materiais didáticos nas escolas quilombolas pensados a partir da realidade das comunidades locais. Isso inclui a produção de conteúdos dos autores e pesquisadores regionais e locais. Em cada estado há pessoas que escrevem, pesquisam e conhecem



\* CD258065237800 \*

profundamente a cultura, a história e os modos de vida do seu povo. Essas vozes precisam ser ouvidas e seus materiais inseridos nas salas de aula. Valorizar essas produções locais é também fortalecer a educação com identidade, pertencimento, equidade e verdade.

Além disso, a educação escolar quilombola é estratégica para o combate ao racismo estrutural, a promoção da equidade racial e a valorização das contribuições africanas e afro-brasileiras para a formação da sociedade brasileira — em conformidade com a Lei nº 10.639/2003.

Por fim, o presente projeto alinha-se aos compromissos do Brasil com a Agenda 2030 da ONU, especialmente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em particular o ODS 4 (educação de qualidade) e o ODS 10 (redução das desigualdades).

Diante do exposto, apresentamos este Projeto de Lei como instrumento fundamental para consolidar uma política educacional quilombola permanente, estruturante, participativa e emancipatória, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, plural e democrática.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2025.

Deputada PROFESSORA GORETH



\* C D 2 5 8 0 6 5 2 3 7 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12288-20-julho-2010607324-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12288-20-julho-2010607324-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**